

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

CONVENÇÃO PROCESSUAL: FLEXIBILIZAÇÃO OU PRIVATIZAÇÃO?

Lívia Nespoli Damasceno

Presidente Prudente/SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

CONVENÇÃO PROCESSUAL: FLEXIBILIZAÇÃO OU PRIVATIZAÇÃO?

Livia Nespoli Damasceno

Monografia apresentada como
requisito parcial de Conclusão de
Curso para obtenção de grau de
Bacharel em Direito, sob orientação
do Prof. Wilton Boigues Corbalan
Tebar.

Presidente Prudente/SP

2018

CONVENÇÃO PROCESSUAL: FLEXIBILIZAÇÃO OU PRIVATIZAÇÃO?

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Wilton Boigues Corbalan Tebar
Orientador

Flademir Jerônimo Belinati Martins
Examinador

Graciely Aparecida Leite Da Silva
Examinadora

Presidente Prudente/SP, 13 de Novembro de 2.018.

Teu dever é lutar pelo Direito, mas no dia em que encontrares em conflito o direito e a justiça, lute pela justiça.

Eduardo Juan Couture

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, devo agradecer aos meus pais, Odir e Rita, que não mediram esforços e que por incontáveis vezes colocaram seus interesses de lado para proporcionar, ao meu irmão e eu, a oportunidade de ter um curso superior.

Agradeço ao meu irmão, Bruno, que apesar da distância está sempre presente me ajudando, não só com questões relacionadas à faculdade, mas também sobre meu desenvolvimento como pessoa.

Agradeço ao meu Professor Doutor Silas Santos Silva que me orientou na primeira etapa da monografia.

Agradeço ao meu professor Flademir por ter aceitado o convite para participar da banca examinadora deste trabalho e por toda sua atenção.

Agradeço igualmente a querida Dra. Graciely por aceitar o convite para ser examinadora desta monografia e também pelos incansáveis questionamentos sobre o tema que resultaram em um grande estímulo para o término do presente trabalho.

Por fim e não menos importante, agradeço ao meu orientador, Professor Wilton, por ter aceitado dar continuidade a orientação de minha pesquisa, por toda a paciência, e principalmente por confiar em mim e em meu esforço.

RESUMO

Este trabalho trata-se um estudo realizado sobre as convenções processuais elencadas no Novo Código de Processo Civil. Sua Finalidade principal é de conceituar os institutos típicos e atípicos dos negócios jurídicos processuais, bem como determinar a seu desígnio e formas de utilização no âmbito endoprocessual. Apesar do novo código ter sido considerado um rompimento de paradigmas, os procedimentos dele apresentados, como da Cláusula Geral de Negociação e o Calendário Processual decorrem de desenvolvimentos doutrinários originados da aplicação e interpretação do código revogado. Consistem em uma reafirmação do desejo do legislador de estabelecer os ideais de cooperação no processo civil.

Palavras-chaves: Calendário Processual. Cláusula Geral de Negociação. Convenção Processual. Cooperação Processual. Negócio Jurídico Processual Atípico.

ABSTRACT

This paper aims to understand the application of the procedural conventions in the ambit of the New Brazilian Civil Procedure Code of 2015. The purpose is to conceptualize the institutes typical and atypical of the procedural conventions, as well as determine their use in legal proceedings. Despite being a paradigm break, the new department, as the General Negotiation Clause and Procedure Calendar. It's consist in a reaffirmation of legislator hanker to a cooperative and collaborative process model in comparison of the ancient Code.

Keywords: Procedure Calendar. General Negotiation Clause. Procedure Cooperation. Atypical Procedural Conventions.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 PUBLICISMO PROCESSUAL	11
2.1 Garantia Constitucional da Tutela Jurisdicional	11
2.2 Devido Processo legal	Erro! Indicador não definido. 3
2.3 Neoprocessualismo	14
2.4 Flexibilização do Procedimento Para Resultado útil do Processo	15
2.5 Cooperação Processual	17
3 CONVENÇÃO PROCESSUAL	22
3.1 Introdução	22
3.2 Terminologia	24
3.3 Desenvolvimento do Instituto	25
3.4 Conceito	26
3.5 Nova Relação Estabelecidas Entre Partes e Magistrado	28
4 FORMAS DE CONVENÇÕES PROCESSUAIS	32
4.1 Cláusula Geral de Negociação	32
4.2 Calendário Processual	35
4.3 Aplicação do Instituto	37
5 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

Na vigência das legislações processuais civis do ordenamento jurídico brasileiro anteriores ao ano de 2.015, poucos foram os dispositivos que prestigiaram a manifestação da vontade com relação as normas procedimentais, sendo sempre elas impostas.

A partir do momento em que houve o aumento da demanda dentro do sistema judiciário tornou-se necessário as modificações dos procedimentos adotados, para a adequação da prestação jurisdicional de acordos com as lides.

Desta forma, ocorreu do Código de Processo Civil de 1.939 para o de 1.973 e sucessivamente para o atual código de 2.015.

Mediante todas as mutações de melhorias, foi desenvolvido o negócio jurídico processual, também denominado pela doutrina de convenção processual, objeto do presente trabalho.

A justificativa de inserção desse instituto no âmbito processual tem relação com a participação das partes no processo, que cada vez se tornou mais frequente, ampliando a necessidade do legislador em proceder a flexibilização das normas processuais, de forma a fazer incidir a manifestação das partes.

Apesar de ter proporcionado as partes de livremente convencionarem sobre normas procedimentais, foi respeitado o devido processo legal, mantendo a figura do magistrado como parâmetro para realizar o controle necessário de eventuais abusos ou ilegalidades.

O trabalho tem como intuito de conceituar esses mecanismos e apresentar a suas devidas aplicações e limitações no processo.

Com escopo de delimitar o tema, os institutos a serem analisados são as Cláusulas Gerais de Negociação, considerada como inovação do Novo Código de Processo Civil, modalidade atípica e o Calendário Processual, instituo de caráter típico mantido pelo legislador.

Para melhor elucidação do tema ocorreu a divisão em três partes, constituindo a primeira sobre o publicismo processual, momento em que foi apreciado a influência do neoprocessualismo, bem com os novos paradigmas do princípio da cooperação. Em um segundo entendimento foi feito o estudo sobre as convenções processuais, momento em que foi conceituado, elencado o papel e participação do magistrado bem como o objeto e limitação do instituto, e por fim o

estudo de forma apartada das formas de convenções dispostas no Código de Processo Civil.

O intento dos procedimentos exposto de forma a constituir em benefícios para o sistema processual brasileiro.

Esta pesquisa não teve por sua finalidade de esgotar o assunto, mas apenas de apresentar aspectos gerais que estruturam as convenções processuais, de forma a demonstrar um meio de flexibilização e não uma privatização dos processos judiciais.

A metodologia usada neste trabalho foi a qualitativa, se utilizando de formas para conceituar os procedimentos estudados, evidenciando sua devida função e aplicação. Além disso também foi utilizada a modalidade teórica de artifício, tendo em vista, que foi por diversos momentos empregado o uso de doutrinas jurídicas.

2 PUBLICISMO PROCESSUAL

É do conhecimento de todos de que o sistema jurídico adotado no Brasil é o *Civil Law*, proveniente do direito romano, que a fonte primária do direito decorre da lei, que quando uma vez é positivada deve ser aplicada diante as demandas existentes, pela inteligência do artigo 5º, II da Constituição Federal.

Por sequência, há as demais fontes do direito, como por exemplo, os princípios, os costumes, bem como a analogia. No entanto, apesar de distinto das leis, também são elementos pré-estabelecidos.

Ante o colocado, é desta configuração que é dado o curso para os processos judiciais, por meio de procedimentos legalmente constituídos pelo legislador. Em razão de ter o Estado como uma das partes, o processo civil é cognominado uma matéria de direito público.

O caráter público do processo teve grande relevância para que pudesse ser realizada a distinção com o direito material. Sem embargos, o publicismo não carece conter o significado de que somente deve ser prestigiado o interesse público, tendo em vista que não há equidade com o Estado contemporâneo. (CABRAL. 2018, p.169).

Deve-se então, reconhecer tanto o interesse público quanto o privado, buscando novas técnicas para o prestígio de ambos, e “ir além do publicismo, mas a partir dele”. (GODINHO. 2015, p. 32).

Neste capítulo será demonstrado as características inerentes dos processos judiciais, de forma a não violar a segurança jurídica propiciada pelo caráter publicista, mas com a inserção de metodologias para adequação dos interesses entre o Estado e os particulares.

2.1 Garantia Constitucional da Tutela Jurisdicional

Desde sua origem, muitas formas as pesquisas no âmbito da sociologia e antropologia que comprovaram que o homem é um visivelmente um ser social. Logo, uma das suas formas mais eficientes de satisfação de seus anseios decorre da coletividade. Com isso, incontáveis são os acordos realizados entre indivíduos em busca de suas vontades. No entanto, nem todos são aqueles que cumprem as obrigações assumidas.

Diante do inadimplemento, fica estabelecido entre as partes o conflito de interesse, devendo se utilizar de soluções em conformidade com os mecanismos estabelecidos em lei, uma vez que é vedada, em regra, a autotutela.

A modalidade que pode ser aplicada para a resolução da pendência entre as partes é levar a demanda até o Poder Judiciário, para que o Estado-juiz, dotado de imparcialidade, em consonância com os fatos e provas ali apresentados, possa prolatar uma sentença, que indicará qual das partes pertence o direito pleiteado, do latim “*juris dicere*”, e principalmente reestabelecer a paz social.

O resultado proveniente da atividade jurisdicional é denominado de tutela jurisdicional, sendo que para ser alcançada é necessário que seja seguido procedimentos com o intuito de alcançar, ao final, uma solução justa.

Pelo fato do Estado ter chamado para a si a responsabilidade de solucionar os litígios, tendo em vista que as modalidades de autocomposição como a mediação, conciliação e arbitragem também tem seus procedimentos estabelecidos em virtude de lei, deve ser garantido que toda demanda que lhe seja direcionada deve ser acolhida e dado e devido seguimento.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei

Com isto, a tutela jurisdicional é o modo pelo o qual o Estado proporciona a titularidade do direito material para aquele que lhe pertence de fato, sendo exteriorizado por sequência ordenada e lógica de atos, denominado de processo, devendo assim ter as garantas básicas previstas na Constituição Federal.

O direito fundamental à tutela jurisdicional faz com que o direito ao processo não seja caracterizado por um objeto formal ou abstrato (processo tout court), assumindo um conteúdo modal qualificado (direito ao processo justo), que é a face dinâmica do devido processo legal. Com efeito, não se garante uma perspectiva meramente formal ao fenômeno jurídico, possibilitando que os institutos processuais sejam filtrados pela Constituição, sendo substancialmente conformados pelos direitos fundamentais.

A dimensão objetiva do art.5º, XXXV, da CF/1988 e, conseqüentemente, a sua eficácia irradiante sobre as leis (processuais) infraconstitucionais permite a construção de técnicas processuais adequadas, céleres e efetivas à realização dos direitos fundamentais. A ausência de regras processuais não é, pois, capaz de inviabilizar a realização do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, cabendo, na ausência de lei expressa, ao juiz suprir a omissão obstaculizadora à proteção dos direitos materiais.

Por exemplo, apesar de não haver previsão para que a tutela antecipada, em caso de alimentos indenizativos (obrigação de pagamento de soma em dinheiro), seja concedida mediante de desconto em folha de pagamento ou de rendas periódicas, bem como de multa diária e até prisão civil, tais meios executivos podem ser utilizados, pelo juiz, para dar maior efetividade à proteção do direito de alimentos. Outro exemplo: embora aos embargos de declaração a lei não confira efeitos infringentes, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, suprindo a omissão na legislação processual, vem permitindo a modificação substancial da decisão, em nome dos direitos fundamentais de ação e de defesa. Ainda, não obstante não exista a 12 previsão legal da multa diária para a efetivação das decisões que determinam o pagamento de quantia em dinheiro, pelo postulada da proporcionalidade, no qual está vedada a proibição de insuficiência, pode o juiz preencher a lacuna legal e determinar, se necessário, o seu emprego no caso concreto. (CAMBI, 2011, p. 222)

Desta forma, tendo o indivíduo razão ou não quanto ao direito material ali debatido, este deve receber todas as condições possíveis para que o Estado adeque seu julgamento, e proporcione a proteção necessária à relação jurídica.

2.2 Devido Processo Legal

A instrumentalização do processo é o meio pelo qual a Magna Carta de 1.988 determinou em seu artigo, 5º, inciso LIV, resguardou a garantia da entrega da tutela jurisdicional e a coerente destinação ao direito material pleiteado pelas partes.

Além de ser um direito fundamental, consiste em uma norma cogente do direito internacional, sendo aplicada até mesmo para os Estados que não firmaram tratados a respeito sobre esses princípios, conforme dispõe o artigo 39 da Magna Carta de 1.215:

[...]“nenhum homem livre será molestado, ou aprisionado ou despojado, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo aniquilado, nem nós iremos contra ele, nem permitiremos que alguém o faça, exceto pelo julgamento legal de seus pares ou pelo Direito da terra

O devido processo legal não se trata apenas de se obter uma ordem cronológica dos fatos, mas sim de impulsionar em um julgamento justo pautado nos ideais de um Estado democrático de direito, sendo eles a) segurança jurídica do processo; b) acesso à jurisdição; c) igualdade processual material; d) contraditório; e) ampla defesa; f) duplo grau de jurisdição; g) duração razoável do processo.

Inclina-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Relator Ministro Celso de Mello:

O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público.

O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV).

Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador."

(RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Em suma: a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados.

A análise dos autos evidencia que o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul diverge da orientação prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reafirmada em julgamentos recentes emanados desta Suprema Corte (RE 413.782/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno - RE 09.956/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 09.958/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 414.714/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 24.061/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 434.987/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Por consequência, o devido processo legal consiste em um núcleo mínimo de garantias processuais que visam atribuir a processo uma sistemática justa e équa, devendo ser aplicado tanto para o juiz quanto para as partes.

2.3 Neoprocessualismo

O neoprocessualismo é um fenômeno que tem sua decorrência diante de uma sequência de atos que tiveram como objetivo a modernização do judiciário.

O marco inicial se deu no ano de 2.004 com a elaboração do Pacto Republicano. Tal instrumento foi parâmetro para a aprovação da emenda constitucional nº. 45/2.004, que por derradeira foram realizadas diversas reformas como forma de adequar a legislação.

Em umas dessas reformas, no ano de 2.009 deu-se início ao projeto para o Novo Código de Processo Civil, tendo em vista de que o Código de 1.973 havia perdido grande parcela de sua sistematização, pois havia sido constantemente alterado, além do mais possuía ideais de um regime ditatorial.

Buscando assim, se semelhando com a Magna Carta, o neoprocessualismo consiste em um processo nos moldes neoconstitucionais, o qual pode ser observado diante a leitura do primeiro artigo do atual Código de Processo Civil.

Art. 1º - O Processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando as disposições deste Código.

Freddie Didier Júnior enaltesse a relação entre processo e constuição (2015, p.44).

Tem-se o Sincretismo como fase inicial do direito processual, onde não havia distinção entre direito material e o processual. Logo após o Processualismo, em que as fronteiras entre ambos eram demarcadas e caminhavam paralelamente. Na sequência, o Instrumentalismo, que proporcionou uma relação de interdependência, onde o direito processual concretiza e efetiva o direito material. A partir dessa evolução e das conquistas obtidas pelo processualismo e posteriormente, pelo instrumentalismo, fala-se então em Neoprocessualismo.

Desta forma, os fundamentos do neoprocessualismo possuem a finalidade argumentativa, bem como aplicação e interpretação das regras.

Conforme apreciação do Código de Processo Civil de 2.015, foram aplicados os ideais do neoprocessualismo, buscando modernização, celeridade e efetividade ao processo.

2.4 Flexibilização do Procedimento Para Resultado útil do Processo

Seguindo o texto da Constituição Federal, diante do que já foi analisado, a prestação jurisdicional deve ser pautada por meio de um processo, para que possa haver a prestação da atividade jurisdicional. No entanto, apenas seguir os procedimentos que são pré-estabelecidas não tem sido suficiente para que se possa finalizar o processo de forma adequada.

O motivo pelo qual existe esta insuficiência possui ligação com a grande diversidade de casos que pairam sobre o judiciário, não sendo o legislador capaz de positivizar todas as formas possíveis de solução da lide.

Com o fulcro de diminuir a ordinarização de um único e inflexível procedimento, foram adotados procedimentos especiais em busca de uma tutela diferenciada, mas mesmo assim não foi o legislador capaz de prever as várias necessidades das partes, que buscam o resultado útil do processo.

Com isso, a doutrina processualista brasileira passou a admitir de que a flexibilização e a adaptação são atributos necessários para a eficiência do processo contemporâneo, ou seja, foi imperiosa a modernização do processo.

Em busca de tal eficiência, o legislador de 2015 estabeleceu o devido prestígio para a flexibilização do procedimento, permitindo que as partes, de acordo com a conveniência de seus litígios estabelecem normas procedimentais que ali melhor se enquadrassem.

Essa adaptação do procedimento a ser adotado entre as partes já existia no Código de Processo Civil de 1973, porém eram assuntos determinados, nem sempre sendo útil para os litigantes.

Assim, buscando a efetivação e adequação, segundo entendimento de Luiz Guilherme Marinoni (2004, s.p), a proteção do direito e por consequência a entrega da tutela jurisdicional efetiva, o magistrado deve observar o disposto no ordenamento jurídico para consolidar as decisões tomadas de acordo com seu livre convencimento motivado.

Além da devida aplicação do diploma legal, deve ressaltar as técnicas processuais adequadas, devendo ter um enquadramento diverso de acordo com cada caso em concreto, em busca de uma tutela efetiva.

Assim entende Evandro Ibanez Dicati:

É viável ao julgador estabelecer novos procedimentos ou adequar procedimentos existentes, de uma forma que o mesmo entenda ser eficaz de acordo com a cognição almejável para o caso concreto. Em igual situação, as técnicas processuais merecem também ser referendadas de acordo com o almejado pelo julgador. (Revista, agosto a dezembro de 2014. Instrumentalidade, efetividade e técnica processual)

Apesar do Estado ter como função de garantir a entrega da tutela para aquele que possui o direito, não constitui somente magistrado com parte do

processo, sendo também um dever das partes de cooperarem para a solução da lide. Em conformidade com o estabelecido no artigo 6º do Código de Processo Civil, todas que fazem parte do processo devem cooperar: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A dogmática do atual cenário estabelecida pelo legislador de 2.015 foi de que em razão dos ideais da cooperação e da boa-fé, tanto as partes quanto o juiz devem compartilhar o atributo de solucionar a demanda de forma équa, eficaz e rápida.

Nota-se que o artigo sexto do código não fez somente alusão à colaboração das partes com o juízo, mas também entre si. Para a doutrina foi rompida a ideia que somente seria possível à existência do “processo justo” quando fosse dirigido a “mãos de ferro”, não devendo ser essa uma tarefa exclusiva do juiz. (CABRAL. 2018, p.217).

Um desses modos das partes para participarem de forma ativa dentro do processo é por meio da utilização do instituto dos negócios jurídicos processuais, também denominados como convenção processual. Assim, diante da autônoma da vontade (muito privilegiada no atual diploma processual), a transação de procedimentos pode ser concretizada em razão da demanda ali elencada, ou seja, ocorreria a modulação do processo em benefício de um resultado útil.

Nesta toada, a colaboração espontânea entre as partes diante de interações negociais, mesmo que possuem discrepância a respeito dos direitos materiais, permitem a conclusão que a espaço para um consenso direcionado para escopo processual.

2.5 Cooperação Processual

Como já mencionados nos tópicos anteriores, grande foi a repercussão principiológica sobre a cooperação processual, não somente no que o dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, mas sim em seus doze primeiros artigos, emanando uma gama de princípios constitucionais com natureza processual, destacando-se entre eles a boa-fé objetiva e o contraditório, oriundos do direito europeu, como forma de salutar a nova ordenação.

Assim segue o entendimento de Cássio Scarpinela Bueno:

O art. 6º do novo CPC trata do ‘princípio da cooperação’, querendo estabelecer um modelo cooperativo – nitidamente inspirado no modelo constitucional – vocacionado à prestação efetiva da tutela jurisdicional, com ampla participação de todos os sujeitos processuais, do início ao fim da atividade jurisdicional. (...)

A despeito de não prevalecer formalmente, nada há de errado em compreender aquele conteúdo contido implicitamente no dispositivo ora anotado. Assim é que, dentre outras providências, a cooperação entre todos os sujeitos do processo deve significar a colaboração na identificação das questões de fato e de direito e de abster-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios. Esta vedação, aliás, decorre da expressa adoção do ‘princípio da boa-fé’ pelo art. 5º do novo CPC.

Observação importante que merece ser feita é que a cooperação prevista no dispositivo em comento deve ser praticada por todos os sujeitos do processo. Não se trata, portanto, de envolvimento apenas entre as partes (autor e réu), mas também de eventuais terceiros intervenientes (em qualquer uma das diversas modalidades de intervenção de terceiros), do próprio magistrado, de auxiliares da Justiça e, evidentemente, do próprio Ministério Público quando atue na qualidade de fiscal da ordem jurídica. (BUENO, 2017, pag. 45)

É certo de que as partes devem ajudar entre si para o deslinde da demanda. No entanto, não pode ser analisado como “*princípio dos ursinhos carinhosos*”, em que uma parte auxilia a outra para derrotá-la a sua pretensão. A cooperação é pautada no bom senso, sendo preservado o sistema da adversariedade.

É o que estabelece Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2016, p. 94 e 95).

(...) vai além, ao exigir, não propriamente que as partes concordem ou ajudem uma à outra - já que não se pode esquecer que há um litígio entre elas -, mas que colaborem para que o processo evolua adequadamente. Um exemplo concreto é aquele fornecido pelo art. 357, § 3º, que trata do saneamento do processo. Em regra, ele é feito pelo juiz, sem necessidade da presença das partes. Mas, se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, o juiz deverá convocar audiência, para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que, se for o caso, ele as convidará a integrar ou esclarecer suas alegações.

A cooperação não possui o significado de retirar a hierarquia do magistrado, ou ainda que as partes desistam da lide, mas de que todos estão inseridos em uma mesma relação processual, onde por meio do “diálogo de adequação” haja uma o desenvolvimento de uma razoável resposta jurisdicional final.

Segundo análise doutrinária, Freddie Didier (2015. P.127 até 129) elenca deveres sobre a cooperação processual.

O primeiro consiste no dever de consulta, em que o juiz necessita ouvir previamente as partes sobre demandas de fato ou direito que irão influenciar no julgamento da lide, em razão da aplicação do artigo 10 do Código de Processo Civil, as partes devem ter a oportunidade de se manifestarem, mesmo sendo a matéria apta a ser decidida de ofício.

Em sequência estabelece o dever de esclarecimento, onde magistrado deve retirar as obscuridades das manifestações das partes quando forem realizadas de forma genéricas. Sem embargos, tais esclarecimentos também se aplicam para todas as manifestações do magistrado, devendo demonstrar sempre clareza e sua devida fundamentação.

O dever de prevenção consiste no terceiro item da lista do autor, em que o magistrado possui a função de alertar as partes sobre os eventuais riscos e insuficiências nas manifestações realizadas por elas, proporcionando oportunidade para que realizem as devidas correções no que for cabível, como por exemplo, pedir a emenda da inicial antes de decretar a sua inépcia.

Quarto dever é o de lealdade, o princípio da cooperação que se pauta na ética, de modo que, as partes devem atuar dentro do processo em consonância com a boa-fé, seja ela objetiva ou subjetiva, praticando seus atos de acordo com a verdade.

Por fim o dever de auxílio, momento em que o julgador deve eliminar os entraves que impeçam o prosseguimento processual, indicando as partes sobre prováveis dificuldades que impossibilitem o exercício do seu direito.

Como já mencionado anteriormente, muitas dessas condutas são pautadas pelo bom senso, não sendo assim a cooperação uma realidade complexa de ser executada diante as atividades de ambas as partes do processo.

A concretização deste instituto pode ser extraída por meio de jurisprudências.

Conforme o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região diante a uma Ação de Execução Fiscal, em que a cooperação foi requisitada para manter a ordem e cronologia das juntadas de documentos ao processo.

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVERSÃO DE PROCESSOS IMPRESSOS EM ARQUIVOS DIGITAIS - DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA PARTE. Nos termos do artigo 6º CPC, "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Assim, na conversão dos

processos impressos para arquivos digitais (eletrônicos), todos os documentos deverão ser juntados pela parte de forma individualizada e completa, observada a respectiva descrição do conteúdo técnico, bem como a ordem lógica e cronológica. Além disso, pela regra do artigo 7º da Resolução Conjunta GP/GCR nº 74, de 05 de junho de 2017, "Após o cadastramento no CLEC, não serão admitidas petições em meio físico ou pelo SPE Sistema de Peticionamento Eletrônico."
(TRT-3 - AP: 00902005320075030049 0090200-53.2007.5.03.0049, Relator: Jales Valadão Cardoso, Segunda Turma)

Igualmente decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em que tanto Exequente quanto Executado cooperaram mutuamente para o desfecho sobre o levantamento de bens passíveis de penhora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS ANTERIORES DO JUÍZO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO CREDOR. Pelo princípio da cooperação, positivado pelo artigo 6º, do Código de Processo Civil, os sujeitos do processo devem atuar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Embora o magistrado tenha o dever de cooperação nas tentativas de localização de bens passíveis de constrição do devedor, incumbe ao credor indicar bens do devedor suscetíveis de penhora, sempre que possível, nos termos do artigo 798, inciso II, alínea c, do Código de Processo Civil, sendo que esta obrigação persiste durante todo o processo de execução, não se restringindo, unicamente, ao momento da propositura da ação. (TJ-DF 07064727720188070000 DF 0706472-77.2018.8.07.0000, Relator: Esdras Neves, Data de Julgamento: 01/08/2018, 6ª turma cível, Publicado no DJE: 15/08/2018)

Também foi o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região no seguinte sentido:

NULIDADE DA SENTENÇA. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. Os novos princípios fundamentais do processo estampados no CPC/015 não só ampliam o campo de atuação das partes na formação do convencimento do magistrado, bem como, proibem, de forma terminativa, que haja decisão judicial que utilize fundamento jurídico não suscitado pelos litigantes, no caso em comento, a inépcia da inicial, sem antes conceder prazo para manifestação, sob pena de invalidade de tal ato, privilegiado a apreciação do mérito processual. Desta feita, determina-se o retorno dos autos à Vara de origem para que conceda prazo de 15 dias ao autor a fim de emendar a inicial, com a indicação dos dias da semana em que realizava seu trabalho e, após, realize a instrução e julgamento do feito.
(TRT-7 - RO: 00021068820155070033, Relator: DULCINA DE HOLANDA PALHANO, Data de Julgamento: 28/06/2017, Data de Publicação: 28/06/2017)

Feita a análise dos julgados acima, é evidente que a aplicação do instituto esta presente em diversas demandas do judiciário, sendo capaz de garantir celeridade processual e ampla participação das partes para a formação do livre convencimento motivado do magistrado.

3 CONVENÇÃO PROCESSUAL

Diante a modernização do processo constituída pelo neoprocessualismo e a necessidade de flexibilização da dinâmica em que se encontravam os processos sob a guarda do judiciário, foi dado maior autoridade para as convenções processuais, tendo em vista que consiste em um instituto capaz de moldar a lide de acordo com as necessidades de uma demanda definida.

Apesar de não ter como objeto o esgotamento sobre a matéria, neste capítulo, serão abordados temas sobre as convenções processuais, procedendo devido prestígio ao instituto.

3.1 Introdução

No decorrer do século passado, foram praticamente omissas as doutrinas que abordassem sobre as convenções processuais, mesmo após a criação da Lei de Arbitragem em 1.996, constituíram poucos os autores que dissertavam a respeito da questão.

Diante os estudos feitos sobre o tema, grandes autores como Antônio do Passo Cabral e Robson Godinho realizaram críticas referente a essa ausência de repercussão dos doutrinadores, mencionando até mesmo o silêncio de Pontes de Miranda.

Uma das justificativas da falta de debates sobre as convenções processuais eram de que o processo civil se tratava de um ramo do direito público, devendo assim as partes serem submissas ao que era disposto na lei, não sendo passível de negociação. “Antes o sistema processual brasileiro era governado pela ideia de tipicidade estrita, da qual decorria a indisponibilidade das normas processuais por convenção dos sujeitos do processo, salvo raras exceções” (SICA, 2017, p. 749).

Aos poucos os negócios jurídicos foram sendo debatidos na doutrina processualista brasileira, ainda assim o ideal desse instituto sofria algumas limitações com relação aos seus efeitos, sendo eles somente produzidos quando houvesse a homologação dada pelo juiz, como determinava, por exemplo, o artigo 158 do Código De Processo Civil de 1.973.

É o que dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil de 1.973:

Artigo 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo Único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença

Em sequência, já no século XXI, foram surgindo diversos trabalhos acadêmicos, tais como dissertações de mestrados e teses de doutorado, se utilizavam das convenções processuais como um modo meio para alcança um objeto fim, evidenciando cada vez mais a necessidade de se positivar tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Mediante tais influência o legislador entendeu ser relevante, além de manter os negócios processuais típicos, anexar novos institutos como as cláusulas gerais de negociação e o calendário processual localizados nos artigos 190 e 191 respectivamente.

Por esta razão o legislador demonstra clareza em seu propósito de incentivar as partes em conjunto, bem como permitir a atuação do estado-juiz dentro dos acordos processuais, a cooperarem durante a tramitação do processo, buscando assim um desenvolvimento mais célere e eficiente para a prestação jurisdicional.

A introdução do Novo Código de Processo Civil ao ordenamento jurídico elencou dispositivos que privilegiam a manifestação da vontade das partes no âmbito endoprocessual. No entanto, não obstante de tais dispositivos serem considerados inovações processuais, já haviam mecanismos que permitiam a manifestação da vontade das partes. Toda via não era constituído devido prestígio, tendo em vista que a doutrina vigente defendia que os atos jurídicos e enquadravam na modalidade de “*stricto sensu*”, ou seja, em regra os atos processuais deveriam ser praticados tão somente à margem da lei.

Apesar de ter como alicerce um procedimento rígido, caracterizado pela proeminência do magistrado, sobreveio um desenvolvimento com relação a valorização da vontade das partes, tendo em vista que se tornava mais presente nas relações processuais, momento em que foi positivado no Código de Processo Civil de 1.973 algumas figuras de convenções processuais. Porém, essas convenções

eram matérias estabelecidas pelo legislador, não ficando totalmente a critério das partes constituírem procedimentos a serem seguidos.

Essas modalidades de convenções processuais foram rotuladas pela doutrina como convenções processuais típicas.

Segundo Heitor Sica (2017, p. 747 e 748):

O Código De Processo Civil de 1973 previa algumas convenções processuais típicas, às quais a doutrina normalmente dedicava pouca atenção, tais como a eleição de foro (art.111), a suspensão convencional do processo (art.265, II, § 3º), a distribuição do ônus da prova (art. 33, parágrafo único) e a fixação de prazos convencionais para memoriais escritos em substituição às alegações finais em casos de litisconsortes (art. 454, § 1º)

Desta forma nota-se que os negócios jurídicos processuais já estavam positivados no Código de Processo Civil de 1.973, ainda que de forma pré-estabelecida pelo legislador, limitando em matérias fixas para incidir a manifestação de vontades das partes. Tais dispositivos estabelecem uma premissa para que o legislador de 2.015 pudesse incorporar novos dispositivos, como a Cláusula Geral de Negociação, com o desígnio de fomentar a manifestação das partes dentro do processo, de modo que haja uma flexibilização das normas, que até então eram cogentes.

3.2 Terminologia

Em razão da grande importância sobre o tema, é viável que seja discorrido sobre as nomenclaturas utilizadas para este instituto, tendo em vista que a doutrina apresenta divergência sobre o modo adequado de sua utilização para com os nomes, pois denominações semelhantes são aplicadas, porém apresentam significado diverso.

Para o entendimento de alguns, é apenas inadequado, no entanto deve ser rechaçada a qualificação de contrato a esse instituto tendo em vista que os contratos passam ideias contrariedade das pretensões das partes, além de fazer alusão às matérias patrimoniais, que nem sempre é o motivo da litispendência dos envolvidos.

É verdade que existem alguns contratos processuais (de natureza patrimonial e com interesse opostos), como os que têm por objeto a

distribuição dos custos do processo de maneira diversa daquela estipulada em lei. Não obstante, dentro da temática mais ampla das convenções, nos contratos processuais são menos frequentes. (CABRAL. 2018, p.61)

Outra forma que deve ser afastada é referente aos pactos, pois, apesar de não possuir característica discrepante, mas sim por compor rol dos institutos pertencentes ao direito internacional. Também não deve ser denominado como avença, pois não possui um sentido técnico determinado, não nem mesmo uma ligação à ciência do Direito.

Por fim os nomes adequados a ser utilizado para este instituto deve ser acordo ou convenção, sendo este último mais adotado, por remete a imagem de que ambas as partes se manifestam de acordo com aquilo que está sendo ajustado, ou seja, há a manifestação de vontade para um interesse convergente.

Diante disso, após considerações iniciais, da sequência para a conceituação de fato sobre o que venham a serem as convenções processuais.

3.3 Desenvolvimento do Instituto

Para que possa ser realizada a conceituação da convenção processual deve ser feita uma efêmera apreciação sobre os fatos, atos e negócios jurídicos.

Estabelecendo como ponto de partida os fatos jurídicos, são aqueles que possuem relação com a confluência do direito, ou seja, mediante uma determinada situação ocorre o enquadramento dentro do ordenamento jurídico. Os fatos jurídicos são classificados em duas modalidades, a primeira são aqueles de fatos de sentido estrito, que em virtude de não ser o objeto de estudo desse trabalho será afastado. Em sequência, a segunda modalidade consiste nos atos jurídicos em sentido amplo, compreendendo em todos os atos humanos decorrentes da voluntariedade.

Dando seguimento para a análise os atos jurídicos em sentido amplos, estes são elencado em duas modalidades em atos jurídicos em sentido estrito e por fim os negócios jurídicos. A diferença entre eles consiste na conduta volitiva do agente, sendo o primeiro os comportamentos realizados em virtude da lei e, por consequência, o segundo quando incide a manifestação de vontade das partes.

Transportado para tais considerações para o processo, extraímos que os fatos jurídicos processuais são aqueles que ocorrem por meio de uma norma

processual, não necessariamente devendo estar no bojo do processo. Os atos processuais, não necessariamente realizado pelas partes ou no decorrer do processo, aquele que produz ou que tenha capacidade de produzir efeitos diante da prestação jurisdicional, desde que tenham previsão legislativa.

Em suma os negócios jurídicos processuais, bem como os atos jurídicos processuais produzem ou são aptos para produzir efeitos no processo, no entanto decorrem da vontade daquele que o pratica. “Capazes de construir, modificar e extinguir situações processuais, ou alterar o procedimento”.

Assim dispõe Miguel Reale:

Pensamos que a doutrina tradicional distingue os fatos jurídicos (lato sensu) em fatos, atos e negócios jurídicos é substancialmente certa, mas no negócio jurídico o elemento “relacional”, potencial ou atual, é tão relevante que seu conceito será por nós firmado em seguida de relação jurídica. (REALE, 2002, p.209)

Após elaborado esse breve panorama sobre os fatos, atos e negócio jurídicos processuais, será dada sequência para a conceituação do procedimento denominado de convenção processual.

Partindo do pressuposto que os negócios jurídicos processuais consistem na exteriorização da vontade das partes dentro do processo, tendo as suas devidas limitações, mas não necessariamente seguindo expressamente o que determina o texto de lei, pode entender que as convenções processuais são uma vertente desse instituto. Sem embargos deve ser anexado outros elementos para ao final estabelecer um conceito.

3.4 Conceito

A convenção processual consiste em uma permissão legislativa para que as partes possam acordarem sobre os procedimentos a serem utilizados, bem como a modulação de seus efeitos.

Negócio jurídico processual é o ato que produz ou pode produzir efeitos no processo escolhidos em função da vontade do sujeito que o pratica. São em geral, declarações de vontade unilaterais ou plurilaterais admitidas pelo ordenamento jurídico como capazes de constituir, modificar e extinguir situações processuais, ou alterar o procedimento. (CABRAL, 2016, p. 48)

Assim segue:

[...] é o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação de conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico. (MELLO, 2003, p. 225)

Esse instituto possui dois momentos para sua formação, podendo ser anterior ao processo ou quando já estiver constituído. A doutrina estabelece como procedimentos prévios ou incidentais. Apesar de estar disponível as partes essas duas configurações de utilização, é corriqueiro que seja feito ocasião anterior ao processo, tendo em vista que após a formação da lide as partes ficam menos aptas a alcançar um consenso. “As convenções pré-processuais são muito úteis e tendem a ser mais utilizadas na prática, porque, antes do processo, os ânimos ainda não estão acirrados” (CABRAL, 2018, p. 83).

Posteriormente de ser estabelecido o momento, deve estabelecer as partes que compõem as convenções.

Sempre serão sujeitos das convenções as partes litigantes. A figura do magistrado terá sua atuação de duas formas distintas. A primeira forma de atuação do magistrado ocorre quando realiza um controle do acordo estabelecido pelas partes, realizando uma adequação com o ordenamento jurídico e sanando possíveis vícios, tal medida pode ser realizada de ofício ou por requerimento de umas das partes denominado de revisão judicial do acordo. Não se trata de uma espécie de homologação, pois a partir do momento em que a lei permite que as partes convenionem procedimentos a serem adotados no processo o juiz deve respeitar e aplicar a aquilo que foi acordado.

A segunda forma de atuação do juiz consiste naquela em que ele não apenas exerce o controle daquilo que já foi estipulado pelas partes, mas também estabelece novos procedimentos junto com os litigantes, como por exemplo o disposto no artigo 191 do Código De Processo Civil de 2015 denominado de calendário processual, onde poderá ser estipulado novos prazos para os atos processuais.

Por este raciocínio todos as convenções processuais possuem caráter plurilateral, tendo em vista que consiste em atos de manifestação de vontades praticados por mais de um agente irradiando efeitos dentro do processo.

Feita a análise dos elementos supracitados é dado o conceito de que convenção processual é o procedimento em que é permitido as partes, respeitando os parâmetros legais e o contraditório, acordarem sobre prática, tanto por uma conduta comissiva quanto uma omissiva, de atos que criem, modifiquem ou extinguem procedimento processuais, sem que haja a necessidade de conter a homologação do magistrado.

A grande finalidade deste instituto é de, além de prestigiar a manifestação de vontade das partes, de tornar a prestação jurisdicional mais célere e eficiente, tendo em vista que no momento em que as partes pactuam entre si demonstram o interesse de cooperar com o processo.

3.5 Nova Relação Estabelecidas Entre Partes e Magistrado

A relação estabelecida entre as partes e o juiz sempre foi ilustrada pela figura de um triângulo, onde o autor e o réu estariam nas pontas inferiores e o Estado-juiz acima. No entanto, de acordo com a constante do princípio da cooperação processual essa concepção deve ser afastada.

Em razão de estar inserida em um meio publicista, a figura do magistrado é de grande relevância tendo em vista de que é o representante estatal para auxiliar as negociações.

Segundo entendimento de Kelsen, a capacidade negocial não provem da jurisdição, mas sim com base as normas fundamentais e a autonomia da vontade das partes para produzirem normas jurídicas individuais. (KELSEN, 1998, p.104). Justifica Antônio do Passo Cabral, que somente são dotados de capacidade aqueles que possuem interesse em modificar, criar ou extinguir normas procedimentais. (CABRAL, 2018, p. 223).

Desta forma, segundo entendimento da doutrina o magistrado não é considerado como um sujeito do negócio processual jurídico. Porém, é avaliado como sujeito cooperativo processual.

Retomando então, a figura ilustrativa sobre a relação endoprocessual entre as partes e magistrado, deve haver uma substituição do triângulo para o círculo, pois ambos então interligados.

Esse vetusto modelo autoritário de processo deve ser abandonado, sendo em seu lugar erigido um novo tipo de contraditório, expandindo a partir de uma visão cooperativa de processo, em que o juiz submete às partes sua primeira impressão técnica sobre a questão a ser decidida, colhe suas manifestações a respeito como pontos de partidas parciais, abstraindo daí os elementos para a formação de sua convicção e elaboração da solução final de maneira democrática, proferindo uma decisão fundamentada e com o enfrentamento das argumentações deduzidas (PEREIRA, 2016, p. 537)

O diálogo entre autor, réu e magistrato é considerado o ideal da cooperação processual. Por óbvio, a autonomia das partes não tem por significado afastar as prerrogativas do magistrado, das quais estão elencadas no artigo 139 do Código de Processo Civil.

Dizer que o juiz não faz parte da convenção não possui o significado de que ele não tenha que se vincular a ela. Diferente das partes que dispõem da autonomia da vontade, o vínculo do magistrado consiste em um dever. Por óbvio, esse dever não consiste em uma alienação das prerrogativas do magistrado, pois carece de ser mantida sua função de controle e fiscalização, conforme dispões o artigo 139 do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

- I – assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II – velar pela duração razoável do processo;
- III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
- IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
- V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
- VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
- VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;
- VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;
- IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
- X – quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho

de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Ao elencar *controle e fiscalização* como prerrogativas, assim como as demais condutas aludidas do dispositivo acima descrito, não se deve considerar que as convenções deverão ser analisadas de acordo com a conveniência do magistrado. Não se trata de uma homologação a ser feita, a lei é clara, como por exemplo, o disposto no artigo 190 do Código de Processo Civil, que apenas deverá ser feito o controle sobre a validade das convenções.

Segundo entendimento da autora Hercília Lima (2016, p. 92 e 93) o juiz deve agir de forma proativa nos acordos processuais, mas não arbitrário.

É preciso diferenciar: as partes titularizam situações jurídicas relativas tanto ao processo (entendido como *procedimento em contraditório* – ônus, poderes, deveres, faculdades, etc.) quanto ao direito material objeto da relação jurídica processual; o juiz titulariza situações jurídicas relativas ao processo (inserido no *procedimento em contraditório*), mas não em relação ao direito material que se discute. Além disso, explicitamente se fala que 'às partes' é permitido estipular as mudanças no procedimento de forma atípica. Assim, excluída está a figura do magistrado da hipótese do art. 190. Conseqüentemente, a *capacidade negocial* do juiz no que refere aos negócios jurídicos processuais no NCPC deve buscar guarida em fonte diversa, pois a norma que consagra a *atipicidade dos negócios processuais* não se destina a ele. (AVELINO)

Ora, seria um contrassenso que a homologação judicial se considerado como ato de validade do acordo. A homologação somente deve ser aplicada nos casos em que o legislador deixou expressa a sua vontade, e neste caso não se refere sobre a validade ou não da convenção e sim sobre a sua eficácia, tendo em vista a elevação do interesse público, como vislumbra o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Então, a homologação judicial, que só é exigida em alguns poucos casos em que a lei prevê expressamente essa necessidade, não é pressuposto de constituição de validade dos negócios jurídicos processuais, mais apenas uma condição de eficácia. (CABRAL, 2018, p. 266).

Desta forma, concluímos que o magistrado é um terceiro que esta vinculado as convenções processuais, devendo dar o seu efeito cumprimento. Não são todo os casos de que necessitam de homologação judicial, realizando assim o

masgistrado umas atividade de controle perante a sua validade como forma de manter o ideal do estado democrático de direito.

4 FORMAS DE CONVENÇÕES PROCESSUAIS

No atual Código de Processo Civil, são elencadas diversas modalidades de convenções processuais. Para o presente trabalho, foram selecionada a Cláusula Geral de Negociação (forma atípica de convenção) conforme descrito no artigo 190 e o Calendário Processual (forma típica), o qual foi recepcionado, com definição no artigo 191.

4.1 Artigo 190 Código De Processo Civil – Cláusula Geral de Negociação

Dentre as convenções processuais estabelecidas pelo legislado de 2.015 a Clausula Geral De Negociação, disposta no artigo 190 do Código De Processo Civil, incide em uma modalidade atípica de acordo, em que as partes podem constituir alterações procedimentais.

É o que dispõe o artigo 190 do Código de Processo Civil de 2.015:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade

Neste aspecto é possível alegar que ocorreu uma inovação com no código de processo civil em decorrência de ser tratar de uma modalidade não típica de convecção processual, permitindo, a livre critério das partes convencionar sobre normas procedimentais. No entanto, o legislador delimitou essa atuação das partes utilizando a matéria que versa o direito: somente aquelas me que admitem a autocomposição e também sobre a capacidade das partes.

Essas limitações são estabelecidas pela doutrina referente aos requisitos de validade, havendo a separação deles em subjetivos, fazendo menção aos sujeitos que compõem a convenção e objetiva em que se trata da matéria que será abordada.

Na modalidade subjetiva o dispositivo elenca os sujeitos, devendo eles serem plenamente capazes, ou seja, aqueles que obedecem ao disposto nos artigos

3º e 4º do Código Civil. Segundo entendimento do auto Heitor Victor Mendonça Sica (2017, p. 749), tal procedimento poderia ser estendido para os incapazes mediante a atuação do Ministério Público.

Segundo entendimento do autor Fredie Didier Júnior (2016, p. 389 e 390) a capacidade estabelecida pelo artigo 190 é a denominada capacidade processual negocial, que em virtude de uma incapacidade são impedidos de celebrar negócios processuais. Porém, determina que desde que ocorra a devida representação nada impede a negociação, tendo em vista que possuem as condições mínimas exigidas. Neste ato o autor elenca, como por exemplo a incapacidade negocial, um consumidor.

A segunda forma de limitação estabelecida pelo dispositivo é referente a matéria que versa o negócio jurídico processual, devendo ser ela as que admitem a autocomposição. Este requisito consistiu em uma ampliação do instituto da arbitragem, tendo em vista que este somente compreende em direito patrimoniais e disponíveis.

Não pode ser confundido a autocomposição com as indisponibilidades do direito material, tendo em vista que eles são abarcam a possibilidade de negociação entre eles:

Além disso, mesmo direitos teoricamente indisponíveis, posto que irrenunciáveis (por exemplo, direito subjetivo a alimentos), comportam transação quanto ao valor, vencimento e a forma de satisfação. Direitos difusos, como o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, conquanto sejam indisponíveis, não repelem, quando postos em litígio, a celebração de negócios processuais, ou até mesmo de convenções sobre o processo anteriormente à litispendência, como sucederia nos compromissos de ajustamento de conduta (Lei nº 7.45/85, art. 5º, § 6º) que contemplassem disposições relacionadas ao procedimento ou ao ônus, direitos, faculdades e deveres dos envolvidos, pois se não é possível a disposição do próprio direito em si, permite-se a transação, no mínimo, sobre o modo da respectiva satisfação. (NOGUEIRA, 2016, p.233)

Da mesma forma estabelece Fredie Didier Jr:

É possível acordo sobre pressupostos processuais. Não há incompatibilidade teórica entre negócio processual e pressuposto processual. Tudo dependerá do exame do direito positivo. Há, por exemplo, expressa permissão de acordo sobre competência relativa e acordo sobre foro de eleição internacional (art. 25, CPC). O consentimento do cônjuge para a propositura de ação real imobiliária pelo outro cônjuge é negócio processual sobre um pressuposto processual: a capacidade processual. Há possibilidade de legitimação extraordinária convencional, como visto no capítulo sobre pressupostos processuais. Nada impede, também, que as

partes acordem no sentido de ignorar a coisa julgada (pressuposto processual negativo) anterior e pedir nova decisão sobre o tema: se as partes são capazes e a questão admite autocomposição, não há razão para impedir - note que a parte vencedora poderia renunciar ao direito reconhecido por sentença transitada em julgado. (DIDIER, 2015, p. 382)

Desta forma, desde que não proibida a autocomposição, as convenções podem ser aplicadas. No entanto, há uma corrente na doutrina que possui entendimento de que toda vez que for afetado indiretamente o direito material em razão do acordo processual esteve deverá ser considerado inválido. (ALMEIDA, 2015, p. 187).

Após a realização deste filtro, há algumas validades que devem ser observações que devem ser ponderadas para a concretização das convenções processuais.

A primeira delas é que objeto deve ser lícito, e devem estar as partes munidas da boa-fé processual. Além disso, apesar de se tratar de uma modalidade atípica de convecção, estabelecido por meio de uma cláusula aberta, diferente do disposto ao Código De Processo Civil de 1.973 em que previa situações determinadas, não poderão as partes dispor sobre temas em que é expresso o impedimento da aplicação das convenções processuais. Se trata, de zonas de indisponibilidades criadas pelo legislador. (DIDIER, 2015, p. 384).

Por fim a o último requisito que convalida faz alusão a forma, sendo que por se tratar de um ato processual deve ser feito por escrito ou ao menos reduzidos a termo quando forem produzidos oralmente.

Apesar de estes elementos estarem descritos apenas no artigo 190 (não são elencados, como por exemplo, no artigo 191), não são exclusivos das cláusulas gerais de negociação, devendo ser aplicado para todas as modalidades de acordos processuais, sob a pena de nulidade.

Em decorrência, as partes podem (e devem) convencionar sobre novos procedimentos que ocasionem a celeridade ao processo, desde que, obviamente, que não criem conflitos com normas fundamentais e respeitem as limitações estabelecidas pelo legislador de 2.015.

Adiante o parágrafo único do artigo 190, há uma determinação de um controle a ser realizado pelo magistrado, sempre que for identificado um ato nulo ou quando estiver presente uma cláusula abusiva decorrente de um contrato por adesão, ou seja, todas as vezes em que instituída uma situação de vulnerabilidade

capaz de produzir prejuízos para uma das partes, por meio da convenção, esta poderá ser mitigada.

Neste sentido estabelece o enunciado 16 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Enunciado nº 16 (art. 190, parágrafo único) O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo

Esse policiamento do juiz de forma *a posteriori*, podendo ocorrer por um ato de ofício ou por requerimento das partes.

Bem como há a criação de novos procedimentos, também são estipuladas situações que abrangem o descumprimento daquilo que foi acordado em uma convenção processual, as sanções que de igual forma que forma estabelecidos obrigações procedimentais, deverão ser aplicadas, como por exemplo as cláusulas penais.

Também irá incidir o fenômeno da preclusão, seja pela modalidade temporal (deixa de cumprir um ato processual em decorrência de ter expirado prazo) ou lógica (quando deseja realizar algo que foi retirado do procedimento por meio da convenção), quando houver o não cumprimento de um ônus imposto em decorrência das vontades das partes.

O artigo 190 não possui correspondência nenhuma com o Código de Processo Civil revogado, apesar de não apresentar um instituto novo para o âmbito do processo civil, apresentou aperfeiçoamentos relevantes que, quando utilizados de forma coerente, consiste em uma configuração enérgica para a solução da lide e da duração razoável do processo, por meio de uma cooperação mútua.

4.2 Artigo 191 Código De Processo Civil – Calendário Processual

Em sequência ao artigo 190, o Código De Processo Civil de 2.015 elenca uma outra forma de convenção processual denominada de Calendário Processual disposto no artigo 191.

É o que dispõe o artigo 191 do Código de Processo Civil de 2.015:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

Parágrafo Primeiro. O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

Parágrafo Segundo. Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Por conter um enquadramento apartado do disposto no artigo 190 do Código De Processo Civil, a doutrina entende que não há necessidade de seguir as condições convencionais nelas dispostas.

O momento de fixação desse instituto, comumente, é realizado nas fases iniciais do processo, sendo compreendido nos atos integrantes da fase postulatória, no entanto nada impede que seja realizado em outro momento desde que não ultrapasse a fase do saneamento.

Consiste em uma convenção processual típica, podendo ser dividida em comum ou plurilateral. Neste caso o que é analisado é atuação do juiz, sendo ele parte integrante do negócio jurídico processual ou apenas performance homologatória.

Neste caso sempre será realizado após a formação da lide, tendo em vista que não pode ser acordado sem a presença do magistrado, por se tratar parte do negócio, ou para realizar a homologação.

A primeira forma denominada de comum é aquela em que somente as partes litigantes convencionam sobre os prazos processuais, devendo o juiz agir somente na fase da homologação, momento em que realizar o controle em busca de eventuais prejuízos para uma das partes, como por exemplo a redução exorbitante do exercício dos atos postulatórios. Neste caso deve ser proposto por meio de um requerimento comum das partes.

No momento quem que o magistrado passar a negociar junto as partes, passa a haver a natureza de plurilateral. “Não bastará as partes formularem um “requerimento conjunto”; deverão elas, de fato, “negociarem” com o juiz, o que renderá ensejo à celebração de um negócio processual mais complexo. ” (SICA, 2017, p. 755)

Uma parcela da doutrina não aceita essa segunda forma de atuação do magistrado pois estaria prejudicando o andamento dos demais processos pertinentes aquele juízo. No entanto, nada impede que o magistrado em comunhão com os demais servidores da justiça estabeleça um cronograma de forma a administrar estes prazos convencionados pelo calendário.

De regra os prazos elencados no calendário processual não poderão ser modificados segundo o que dispões o parágrafo primeiro. Sem embargos, desde que devidamente justificado e respeitando o direito do contraditório, poderá ocorrer mudanças. Essas alterações irão decorrer de circunstancias alheias ao processo, tais como fato de terceiro ou ainda força maior.

O disposto o parágrafo segundo deste disposto determina que, uma vez ajustado o calendário processual, serão exoneradas as intimações, tonando assim o processo mais eficiente de acordo o entendimento do autor Leonardo Carneiro da Cunha.

Este disposto possui consonância com o Código De Processo Civil de 1973 no artigo 181. Incide em uma atitude ratificada pelo legislador de alcançar o tempo razoável do processo, permitindo que as partes, na medido do possível, obtenham de forma mais célere a prestação jurisdicional almejada.

4.3 Aplicação dos Institutos

Após todas as considerações conceituais realizadas, deve neste momento, afastar-se do plano abstrato dos procedimentos negociais, para fazer uma análise sobre as suas aplicações no caso em concreto.

A melhor forma de fazer esta análise e por meio das jurisprudências, tendo em vista que são fontes secundários do direto, consideradas pelo autor Lênio Luís Streck (2017, p.79) uma como uma dogmática jurídica.

Neste sentido, de forma recente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não teve seu posicionamento contrário a aplicação do disposto no artigo 190 do Código de Processo Civil, não apresentando nenhuma hipótese de impedimento com a convecção constituída pelas partes de estipular um prazo de suspensão do processo superior aquele disposto no artigo 313, § 4º do Código de Processo Civil de 2.015.

Desta forma estabelece o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO ESTIPULADO NO ACORDO. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 190 DO CPC/2015. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ANULADA. RECURSO PROVIDO. Não há óbice para a

suspensão do processo convencionada entre as partes. Embora não se ignore que número de parcelas ajustadas provocará a suspensão do processo por prazo superior ao previsto no art. 313, § 4º, do CPC/2015, não se vislumbra impedimento ao deferimento da suspensão requerida. Este Tribunal de Justiça bandeirante já se posicionou favoravelmente, conforme precedentes.

(TJ-SP 10083962520168260248 SP 1008396-25.2016.8.26.0248, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 11/05/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2018)

Com isso, de formar eficiente o recurso foi provido, tendo as partes solucionados sua pendência com a aplicação de uma Cláusula Geral de Negociação.

Carece de ser mencionado, do mesmo modo, a aplicação do Calendário processual predisposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.

Assim foi disposto no ano de 2.016 pela 2ª Vara Cível da Comarca de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul:

Não sendo o caso de cancelamento de audiência nem alcançada a conciliação, além do mais, na audiência designada será estabelecida negociação processual (artigo 190 do Código de Processo Civil) e calendário processual (artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que para assegurar a efetiva celeridade do feito, em vista da conhecida falta de servidores da comarca.

Vale ser enfatizado que diante da dificuldade em que se encontrava em razão da falta de servidores, o magistrado se utilizou, de forma astuta, do bom emprego do negócio jurídico processual, se prevalecendo dos procedimentos os quais forma objeto de estudo deste trabalho.

Em compêndio, é inegável que o intento de agilidade e vigor processual do legislador foi alcançado, não sendo os procedimentos acima empregados pelos julgados, anexados de forma desprezível incluso no Novo Código de Processo Civil de 2.015.

Após todas as considerações conceituais realizadas, deve neste momento, afastar-se do plano abstrato dos procedimentos negociais, para fazer uma análise sobre as suas aplicações no caso em concreto.

A melhor forma de fazer esta análise e por meio das jurisprudências, tendo em vista que são fontes secundários do direito, consideradas pelo autor Lênio Luís Streck (2017, p.79) uma como uma dogmática jurídica.

Neste sentido, de forma recente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não teve seu posicionamento contrário a aplicação do disposto

no artigo 190 do Código de Processo Civil, não apresentando nenhuma hipótese de impedimento com a convecção constituída pelas partes de estipular um prazo de suspensão do processo superior aquele disposto no artigo 313, § 4º do Código de Processo Civil de 2.015.

Desta forma estabelece o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO ESTIPULADO NO ACORDO. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 190 DO CPC/2015. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ANULADA. RECURSO PROVIDO. Não há óbice para a suspensão do processo convencionada entre as partes. Embora não se ignore que número de parcelas ajustadas provocará a suspensão do processo por prazo superior ao previsto no art. 313, § 4º, do CPC/2015, não se vislumbra impedimento ao deferimento da suspensão requerida. Este Tribunal de Justiça bandeirante já se posicionou favoravelmente, conforme precedentes.

(TJ-SP 10083962520168260248 SP 1008396-25.2016.8.26.0248, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 11/05/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2018)

Com isso, de formar eficiente o recurso foi provido, tendo as partes solucionados sua pendência com a aplicação de uma Cláusula Geral de Negociação.

Carece de ser mencionado, do mesmo modo, a aplicação do Calendário processual predisposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.

Assim foi disposto no ano de 2.016 pela 2ª Vara Cível da Comarca de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul:

Não sendo o caso de cancelamento de audiência nem alcançada a conciliação, além do mais, na audiência designada será estabelecida negociação processual (artigo 190 do Código de Processo Civil) e calendário processual (artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que para assegurar a efetiva celeridade do feito, em vista da conhecida falta de servidores da comarca.

Vale ser enfatizado que diante da dificuldade em que se encontrava em razão da falta de servidores, o magistrado se utilizou, de forma astuta, do bom emprego do negócio jurídico processual, se prevalecendo dos procedimentos os quais forma objeto de estudo deste trabalho.

Em compêndio, é inegável que o intento de agilidade e vigor processual do legislador foram alcançados, não sendo os procedimentos acima

empregados pelos julgados, anexados de forma desprezível incluso no Novo Código de Processo Civil de 2.015.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho possibilitou a compreensão de que para a garantia da tutela jurisdicional pleiteada pelas partes e em respeito ao devido processo legal e toda a gama de princípios fundamentais de natureza processual, o legislador teve a necessidade de tanto aprimorar quanto incluir técnicas inovadoras para a melhor condução dos processos judiciais, visando sua efetividade.

Diante de tal necessidade, o movimento denominado de neoprocessualismo foi indispensável para consolidação dessas mudanças, tendo elas iniciadas (de forma prematura) no diploma legal de 1.973 e aperfeiçoadas na legislação de 2.015. Estabelecendo uma flexibilização procedimental, e também na postura do magistrado, para que se alcançasse um resultado útil e justo ao processo.

Foi demonstrado de que mesmo o processo estando em um domínio público do direito, a devida aplicação do princípio da cooperação concede maior liberdade ao processo, dando ênfase ao diálogo entre os sujeitos processuais e a manifestação de suas vontades. Por conseguinte, tendo como objetivo de afeiçoar o livre convencimento do magistrado, que por consequência resultará em sentenças com a diminuição na quantidade do emprego dos recursos.

Após o estudo sobre o dever de cooperar que existe entre as partes, o trabalho passa a ser conduzido para as questões relacionadas as negociações processuais, que aqui foram denominadas de convenções processuais.

A questão das convenções processuais não se demonstra apenas uma forma de inserir as partes de uma configuração mais assídua e pertinente ao processo, mas sim um rompimento de ideais que por muito tempo foram considerados alicerce de todo um sistema.

Denota-se que esse rompimento elencado pelas convenções processuais apresentaram um complexo desenvolvimento a fim de aprimorar a participação das partes durante o procedimento processual, permitindo até mesmo o juiz configurar como parte do acordo, advindo o princípio da cooperação processual.

Esse artifício se tornou pertinente ao processo virtude da flexibilização das normas cogentes e prestígio da manifestação das vontades das partes, diante da boa fé processual.

No entanto, apesar das críticas sobre uma possível privatização do processo ou ainda que iria atrapalhar a administração interna do judiciário, é manifesto que mediante a aplicação destes mecanismos negociais, há uma dilatação da melhora, devendo ser feita uma análise a médio logo prazo, da prestação jurisdicional, de forma mais dinâmica e propiciando a duração razoável do processo, sendo este o real motivo do legislador ao inserir estas estruturas de negociação.

Como forma de comprovar, foi apresentado o viés prático das convenções, conforme pode ser salientado nas jurisprudências analisadas, sendo elas de tribunais distintos, evidenciando a sua eficiência.

Para tanto, é indispensável o dever dos aplicadores do direito o conhecimento dos dispostos nos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil e todos os demais dispositivos que permitem a manifestação de vontade endoprocessual, bem como a sua devida aplicações e restrições, para o melhor empenho das atividades jurisdicionais, que procederá o alívio da sobrecarga de atividades que comprometem o Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

AGRA, Welber. **A mitigação da soberania popular pelo voluntarismo judicial.** Disponível em:

<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-mitigacao-da-soberania-popular-pelo-voluntarismo-judicial/4049>> Acesso em: 14 Outubro 2018.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A Contratualização Do Processo Das Convenções Processuais No Processo Civil.** São Paulo: Ltr, 2015.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. **Negócios jurídicos materiais e processuais – Existência, validade e eficácia.** Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Vol. 244, ano 40. 2015.

AVELINO, Murilo Teixeira. **A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais.** Disponível em :<https://www.academia.edu/31864549/A_posi%C3%A7%C3%A3o_do_magistrado_em_face_dos_neg%C3%B3cios_jur%C3%ADicos_processuais_-_j%C3%A1_uma_releitura>. Acesso em 14 Outubro 2018.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo - influência do direito material sobre o processo.** 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 64.

BIANCHI, Bruno Guimarães. **Arbitragem no novo Código de Processo Civil: aspectos práticos.** Revista processo. vol. 255. Ano 41 p.413-432. São Paulo: Ed. RT, maio 2016.

BUENO, Celso Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado,** Editora Saraiva, São Paulo, 2017, pag. 45

CABRAL, Antônio do Passo, **Convenções Processuais.** 2ª edição. Salvador. 2018.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo:** direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2ª ed. rev. atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. *In:* CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.) **Negócios processuais.**,v.1, Salvador: Ed. JusPodivm. p. 27-62, 2015. (*Coleção grandes temas do novo CPC*)

DICATI, Evandro. **Instrumentalidade, Efetividade e Técnica Processual.** Disponível em: <http://facnopar.com.br/revista/arquivos/10/instrumentalidade_efetividade_e_tecnica_processual.pdf> Acesso em: 14 Outubro 2018.

DIDIER JR.,Fredie. **Curso De Direito Processual Civil : Introdução Ao Direito Processual Civil, Parte Geral E Processo De Conhecimento.**17. ed.,v.1, Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

DIDIER Jr, Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. **Novo CPC doutrina selecionada**, v.1: parte geral. – Salvador: Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. II. São Paulo: Malheiros, 2003.

DUPRAT, Deborah. **Direitos fundamentais e direitos patrimoniais**. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/c/direitos/o-papel-do-judiciario/direitos-fundamentais-e-direitos-patrimoniais>> Acesso em: 14 Outubro 2018.

ENUNCIADOS do Fórum Permanente de Processualistas Civis São Paulo, 18, 19 e 20 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>> Acesso em: 14 Outubro 2018

FIGUEIREDO, SIMONE. **Poderes do juiz e princípio da imparcialidade**. Disponível em: <<http://simonefigueiredoab.jusbrasil.com.br/artigos/112230058/poderes-do-juiz-e-principio-da-imparcialidade>> Acesso em: 14 Outubro 2018.

GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual** - primeiras reflexões. Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro, 1. ed., out./dez. 2007.

GODINHO, Robson, **Negócio Jurídico Processual Sobre o Ônus da Prova no Novo Código de Processo Civil**. 1ª Edição. São Paulo. 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado** / Marcus Vinicius Rios Gonçalves : coordenador Pedro Lenza. - 6. ed.- São Paulo: Saraiva, 2016.- (Coleção esquematizado). p. 94 e 95.

KELSEN, Hans, 1881-1973. **Teoria pura do direito** / Hans Kelsen ; [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998. – (Ensino Superior)

LIMA, Newton. **Substancialismo versus procedimentalismo**: Discussões sobre a legitimidade da jurisdição constitucional. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5141> Acesso: 14 Outubro 2018.

LIMA, Hercília Maria Fonseca. **Cláusula Geral De Negociação Processual**: Um Novo Paradigma Democrático No Processo Cooperativo. São Cristóvão, 2016. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4374/1/HERCILIA_MARIA_FONSECA_LIMA.pdf>. Acesso em: 25 de Outubro. 2018.

MACHADO, Fernanda. **Alguns aspectos sobre o Neoprocessualismo**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9357> Acesso em: 14 Outubro 2018.

MARINONI, Luiz. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em:

<<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>> Acesso em: 14 Outubro 2018.

MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do Fato Jurídico. Plano de Existência.** São Paulo: Saraiva, 2003.

MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1974, t.3, pag.5

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais.** Salvador: JusPodivm, 2016. p. 233.

PASSOS, J. J. Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado.** 2. ed., t.2, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27ª Edição. São Paulo. 2002

SÉRGIO, Caroline. **A Constitucionalização do Novo CPC.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9219/A-constitucionalizacao-do-Novo-CPC>> Acesso em: 14 Outubro 2018.

SICA, Heitor Victor Mendonça, **Comentários ao Código de Processo Civil.** Volume 1. São Paulo. 2017.

STRECK, **Hermenêutica E Jurisdição - Diálogos Com Lenio Streck.** 1ª Edição. 2017.